



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO CVM SEI 19957.011355/2017-18**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTES**<sup>[1]</sup>:

**Alexei Macorin Vivan, Antônio da Cunha Braga, Carmem Campos Pereira, Cyro Vicente Bocuzzi, Edmir José Bosso, Henrique Jueis de Almeida, José Adriano Mendes Silva, José Carlos Santos, José Eduardo Constanzo, Maurício Aquino Halewicz, Milton Henriques de Carvalho Filho, Milton Takayuki Umino, Raul Toscano de Brito Neto e Valdir Jonas Wolf.**

**ACUSAÇÃO:**

**1. Alexei Macorin Vivan,**

- I. na qualidade de diretor gerente da Energisa Mato Grosso-Distribuidora de Energia S.A., anteriormente denominada Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. (“Cemat”), violou o art. 176 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”)<sup>[2]</sup> e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09<sup>[3]</sup>, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (ii) falhar em identificar partes relacionadas; e
- II. na qualidade de diretor vice-presidente jurídico e de gestão de pessoas da Rede Energia S.A. (“Rede” ou “Companhia”), violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14); e (ii) falhar em identificar partes relacionadas;

**2. Antônio da Cunha Braga,**

- I. na qualidade de membro do Conselho de Administração da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., anteriormente denominada Empresa Energética do MS S.A. (“Enersul”), violou o art. 142, incisos III e V<sup>[4]</sup>, em conjunto com o art. 153<sup>[5]</sup> da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Enersul em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e
- II. na qualidade de membro do Conselho de Administração da Cemat, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Cemat em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);

**3. Carmem Campos Pereira,**

- I. na qualidade de membro do Conselho de Administração da Rede, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Rede em

desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14);

- II. na qualidade de membro do Conselho de Administração da Enersul, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Enersul em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);
- III. na qualidade de membro do conselho da administração da Cemat, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Cemat em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);
- IV. na qualidade de diretora presidente da Enersul,
  - a. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar 1º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iv) tendo conhecimento das cartas de transferência descritas em III.3<sup>[6]</sup>, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia ao omitir tal informação nas demonstrações financeiras de 2011; e (v) falhar em identificar partes relacionadas;
  - b. violou o art. 245 da LSA<sup>[7]</sup>, por oferecer bens da Enersul em garantia de dívida da Rede, controladora, sem contraprestação; e
  - c. violou o art. 245 da LSA, por permitir a utilização de recursos da Enersul pela Rede e outras sociedades relacionadas ao acionista controlador, sem condições comutativas;
- V. na qualidade de diretora presidente da Cemat,
  - a. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iv) tendo conhecimento das cartas de transferência descritas em III.3, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia ao omitir tal informação nas demonstrações financeiras de 2011; e (v) por falhar em identificar partes relacionadas;
  - b. violou o art. 245 da LSA, por oferecer bens da Cemat em garantia de dívida da Rede, controladora, sem contraprestação; e
  - c. violou o art. 245 da LSA, por permitir a utilização de recursos da Cemat pela Rede e outras sociedades relacionadas ao acionista controlador, sem condições comutativas;
- VI. na qualidade de diretora presidente da Rede,
  - a. violou o art. 154 da LSA<sup>[8]</sup>, por ter deliberado a remuneração individual dos diretores;

- b. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); (iv) tendo conhecimento das cartas de transferência descritas em III.3, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia ao omitir tal informação nas demonstrações financeiras de 2011; e (v) falhar em identificar partes relacionadas;
- VII. na qualidade de diretora de relações com investidores da Enersul, violou o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) deixar de informar contrato vinculado a evento societário, do qual tinha conhecimento, no Formulário de Referência de 2012 da Enersul; (ii) informar critérios de remuneração de desempenho em divergência aos utilizados pela Enersul, no Formulário de Referência de 2011 e 2012; e (iii) deixar de informar transações com partes relacionadas no Formulário de Referência de 2011;
- VIII. na qualidade de diretora de relações com investidores da Cemat, violou o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) deixar de informar contrato vinculado a evento societário, do qual tinha conhecimento, no Formulário de Referência de 2012 da Cemat; (ii) informar critérios de remuneração de desempenho em divergência aos utilizados pela Cemat, no Formulário de Referência de 2011 e 2012; e (iii) deixar de informar transações com partes relacionadas no Formulário de Referência de 2011;
- IX. na qualidade de diretora de relações com investidores da Rede, violou o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, quanto ao Formulário de Referência de 2012, por: (i) deixar de informar contrato vinculado a evento societário, do qual tinha conhecimento; e (ii) informar critérios de remuneração de desempenho em divergência aos efetivamente utilizados;
4. **Cyro Vicente Bocuzzi**, na qualidade de diretor vice-presidente da Enersul (superintendente), violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iii) falhar em identificar partes relacionadas;
5. **Edmir José Bosso**, na qualidade de diretor operacional da Enersul, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (ii) falhar em identificar partes relacionadas;
6. **Henrique Jueis de Almeida**, na qualidade de diretor financeiro e administrativo da Cemat:
- I. violou o art. 153 da LSA, por ter deixado de fiscalizar o exercício das atividades sob sua responsabilidade, desconhecendo o oferecimento de garantias em montante relevante da Cemat;
- II. violou o art. 153 da LSA por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, atividade sob sua responsabilidade, implicando ônus desnecessário, conforme III.5.1<sup>19</sup>; e
- III. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat, sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat, sem observar a legislação contábil

aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, em especial o QC26; CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iv) por falhar em identificar partes relacionadas;

7. **José Adriano Mendes Silva**, na qualidade de diretor de planejamento e projetos especiais da Cemat, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas;

8. **José Carlos Santos**,

I. na qualidade de diretor financeiro e administrativo da Enersul,

- a. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iv) tendo conhecimento das cartas de transferência descritas em III.3, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia ao omitir tal informação nas demonstrações financeiras de 2011; e (v) falhar em identificar partes relacionadas;
- b. violou o art. 245 da LSA, por oferecer bens da Enersul em garantia de dívida da Rede, controladora, sem contraprestação; e
- c. violou o art. 153 da LSA por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, implicando ônus desnecessário;

II. na qualidade de diretor gerente da Cemat, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (ii) falhar em identificar partes relacionadas;

9. **José Eduardo Constanzo**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Rede, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Rede em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14);

10. **Maurício Aquino Halewicz**,

- I. na qualidade de diretor de relações com investidores da Rede, violou o art. 176 da LSA e art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11, QC 6; CPC 25, item 14 e 19; e CPC 00, QC 14); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas; e
- II. na qualidade de membro do Conselho de Administração de Rede, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar

de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Rede em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14);

11. **Milton Henriques de Carvalho Filho**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Cemat, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);
12. **Milton Takayuki Umino**, na qualidade de diretor vice-presidente de operações da Cemat, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11, QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11, QC13); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas;
13. **Raul Toscano de Brito Neto**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Enersul,
  - I. violou o art. 153 da LSA, por negligenciar suas responsabilidades estatutárias; e
  - II. violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Enersul em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);
14. **Valdir Jonas Wolf**,
  - I. na qualidade de diretor de regulação da Enersul, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas;
  - II. na qualidade de diretor vice-presidente da Cemat, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11, QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas;
  - III. na qualidade de vice-presidente de regulação da Rede, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012

da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas.

**PROPOSTAS:**

<b>Proponente</b>	<b>Pagar à CVM o valor de</b>	<b>Período de Afastamento*</b>
<b>Alexei Macorin Vivan</b>	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	2 (dois) anos
<b>Antonio da Cunha Braga</b>	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)	2 (dois) anos
<b>Carmem Campos Pereira</b>	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)	NA
<b>Cyro Vicente Bocuzzi</b>	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)	NA
<b>Edmir José Bosso</b>	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em parcela única ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 3 parcelas	2 (dois) anos
<b>Henrique Jueis de Almeida</b>	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	NA
<b>José Adriano Mendes Silva</b>	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	NA
<b>José Carlos Santos</b>	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	NA
<b>José Eduardo Constanzo</b>	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	2 (dois) anos
<b>Maurício Aquino Halewicz</b>	R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)	NA
<b>Milton Henriques de Carvalho Filho</b>	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	2 (dois) anos
<b>Milton Takayuki Umino</b>	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)	3 (três) anos
<b>Raul Toscano de Brito Neto</b>	R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em parcela única ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 3 parcelas	2 (dois) anos
<b>Valdir Jonas Wolf</b>	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	11(onze) anos
* <b>período de afastamento:</b> período no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.		

**PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO** das propostas de **Carmem Campos Pereira, Edmir José Bosso, Henrique Jueis de Almeida, José Carlos Santos, Raul Toscano de Brito Neto e Valdir Jonas Wolf** e **ACEITAÇÃO** das propostas de **Alexei Macorin Vivan, Antonio da Cunha Braga, Cyro Vicente Bocuzzi, José**

## **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

### **PROCESSO CVM SEI 19957. 011355/2017-18**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Alexei Macorin Vivan, Antônio da Cunha Braga, Carmem Campos Pereira, Cyro Vicente Bocuzzi, Edmir José Bosso, Henrique Jueis de Almeida, José Adriano Mendes Silva, José Carlos Santos, José Eduardo Constanzo, Maurício Aquino Halewicz, Milton Henriques de Carvalho Filho, Milton Takayuki Umino, Raul Toscano de Brito Neto e Valdir Jonas Wolf**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.011355/2017-18, instaurado com o objetivo de apurar *“eventuais irregularidades em atos e negócios realizados pela Rede Energia S.A. e/ou por suas sociedades controladas, bem como em transações entre partes relacionadas, especialmente quanto a possíveis desvios de recursos do grupo para administradores e controladores e à inobservância das normas contábeis na elaboração de suas demonstrações financeiras”* (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM).

#### **I - DA ORIGEM**

2. O PAS originou-se dos seguintes processos instaurados pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, todos relacionados à Rede Energia e sociedades controladas e/ou coligadas:

- a. processos CVM nºs RJ-2012-7625, RJ 2012-7621 e RJ-2012-9255, instaurados em razão dos relatórios de auditoria com opinião modificada (contendo ressalva ou negativa de opinião) das companhias Rede, Cemat e Enersul, respectivamente;
- b. processo CVM nº RJ-2013-9771, instaurado para analisar documentação protocolizada por Deputado Federal, contendo denúncia de gestão fraudulenta praticada pela administração da Rede e questionamento sobre a atuação do Conselho de Administração das companhias do “Grupo Rede” no que se refere ao exame da documentação relacionada às contas dos exercícios sociais; e
- c. processo CVM nº SP-2013-24, instaurado a partir de denúncia anônima, protocolizada na CVM, contra o administrador e acionista controlador da Rede que, dentre outras acusações, estaria prejudicando os acionistas minoritários por meio de contratos com partes relacionadas.

#### **II - DOS FATOS E DA ANÁLISE DA SPS E DA PFE**

##### **II-1 Do Grupo Rede Energia**

3. A Rede era a controladora, por meio de participações societárias diretas e indiretas, de quinze companhias. A Rede e duas dessas controladas, Cemat e Enersul, eram companhias abertas e, portanto, sujeitas à fiscalização da CVM (“Companhias Investigadas”).

4. As Companhias Investigadas declararam que, para além da relação jurídica decorrente de participações societárias entre elas, encontravam-se estruturadas como um grupo econômico.

5. Entretanto, de acordo com a SPS e a PFE, não havia registro da celebração de qualquer contrato instituindo vínculo de natureza obrigacional entre a sociedade controladora e as sociedades controladas regulando o funcionamento do grupo econômico, consoante exigido pelo art. 265, *caput*, da LSA.

## II-2 Da Intervenção da Aneel e da Transferência de Controle do Grupo Rede

6. Em 31.08.2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL decretou Intervenção Administrativa na concessão de serviço público de energia elétrica em oito distribuidoras do Grupo Rede, dentre as quais a Cemat e a Enersul. Nesta mesma data, foi designado o interventor e foram afastados os administradores das companhias sob regime especial.

7. Em 11.04.2014, no âmbito do processo de recuperação judicial que incluiu o Grupo Rede, foi efetivada a transferência do controle acionário da Rede e suas concessionárias de distribuição para a Energisa S.A., marcando o encerramento da intervenção administrativa decretada em agosto de 2012.

8. A investigação da ANEEL foi conduzida por meio de *Inquérito Administrativo de Comprovação das Causas Determinantes e Apuração de Responsabilidades pela Intervenção* nas distribuidoras do Grupo Rede. Este Relatório foi entregue à CVM em 15.12.2014, com seus respectivos processos administrativos.

9. No entanto, a despeito das conclusões alcançadas pela ANEEL no exercício de suas atribuições legais, a análise da SPS e da PFE ficou restrita aos limites legais de atuação da CVM, especialmente no que se refere aos deveres impostos aos administradores e ao exercício do poder de controle de companhias abertas, à luz das disposições contidas na LSA.

## II-3 Da Inobservância das Competências Estatutárias

10. De acordo com a SPS e a PFE, a Diretora Presidente das Companhias Investigadas, **Carmem Campos Pereira**, determinava sozinha a remuneração de pessoal da Companhia e das controladas do Grupo Rede, autorizada pelo Presidente do Conselho de Administração.

11. Segundo a SPS e a PFE, em depoimento, **Carmem Campos Pereira** afirmou que discutia a remuneração apenas com o Presidente do Conselho de Administração. Este, por sua vez, afirmou, em depoimento, que se incumbia apenas de definir a remuneração da Diretora Presidente e, nos demais casos, apenas vistava as demais decisões de remuneração com a preocupação de que respeitasse o limite global aprovado em assembleia.

12. A SPS e a PFE entenderam que houve violação: (i) aos estatutos da Rede e da Enersul, uma vez que estes previam que competia ao Conselho de Administração *“deliberar sobre a distribuição de tal remuneração entre o Conselho e a Diretoria e entre os membros de cada órgão”*; e (ii) ao estatuto da Cemat, que dispunha que *“os honorários do Conselho de Administração e da Diretoria serão fixados pela Assembleia Geral dos acionistas”*.

13. Dessa forma, a SPS e a PFE concluíram que, ao terem deixado de exercer suas atribuições na forma dos estatutos sociais das companhias Rede, Cemat e Enersul, tendo conhecimento de que a remuneração individual dos diretores não fora estabelecida em reunião do Conselho de Administração e, ainda, participado diretamente do ato, os administradores envolvidos violaram o art. 154 da LSA.

## II-4 Das Falhas nas Informações dos Formulários de Referência (“FREs”)

II-4-1 Da Inobservância dos Critérios Objetivos para Concessão das Gratificações por Desempenho

14. De acordo com a SPS e a PFE, os Formulários de Referência <sup>[10]</sup> indicaram que a remuneração dos empregados da Companhia era estabelecida em Plano de Cargos e Salários, enquanto a remuneração dos diretores era composta por uma parte fixa e uma parte variável, considerando sua performance individual e a da Companhia frente às metas estabelecidas no plano estratégico.

15. Constatou-se que, no item 14.3 do Formulário de Referência, a Rede declarou que *“Respeitando a diversidade, a valorização de seus colaboradores e a transparência de seus processos, a **questão da remuneração possui como foco a imparcialidade**” e que **“O Programa de Participação nos Resultados - PPR é uma importante ferramenta para a gestão estratégica da empresa, e demonstra o desempenho do colaborador no alcance de metas e resultados estabelecidos pela organização em determinado período de tempo”** (grifos SPS e PFE).*



16. No entanto, a SPS e a PFE afirmaram que a distribuição de gratificação entre colaboradores e administradores não respeitava os critérios objetivos divulgados pela Companhia em seu FRE, ficando sua concessão a cargo de questões puramente subjetivas, avaliadas, principalmente, por **Carmem Campos Pereira**.

17. De acordo com a SPS e a PFE, a ausência de registros documentais nas respectivas companhias, os depoimentos, a indicação dos Relatórios de Diligências Contábeis<sup>[11]</sup> da Enersul e da Cemat, bem como as sugestões de gratificações propostas para a Diretora Presidente em comunicações eletrônicas demonstram a inexistência de critérios objetivos para a definição e pagamento da gratificação, em desacordo com o informado pela Companhia em seu Formulário de Referência, caracterizando uma falha informacional.

#### II-4-2 Da Omissão de Informações nos Formulários de Referência encaminhados à CVM

18. O item 13.1.g do FRE exige que seja informada a “Existência de qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário da Companhia”.

19. Segundo a SPS e a PFE, os bônus de retenção existentes continham cláusulas que previam a antecipação do pagamento caso fosse efetivada a alienação do controle do Grupo Rede. Ainda, o contrato de **Carmem Campos Pereira**, descrito em “Outros contratos de Bônus Vinculado a Evento Societário”, tratava exclusivamente de remuneração vinculada à alienação de controle societário.

20. Por conseguinte, conforme entendimento da SPS e da PFE, as Companhias Investigadas deveriam ter indicado os bônus de retenção com cláusulas de antecipação. Porém, nada foi mencionado a esse respeito nos FREs da Rede dos anos de 2011 e 2012, anos em que foram assinados os referidos instrumentos.

21. Diante da existência de contratos assinados em 2011 e 2012 com remuneração vinculada a evento societário, a SPS e a PFE constataram que houve omissão no fornecimento de informações para a autarquia nos anos 2011 e 2012 e concluíram que os FREs das Companhias Investigadas apresentaram erro relevante, violando o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, que pode ser atribuído ao responsável pelas informações dos FREs das respectivas companhias, no presente caso, a Diretora de Relações com Investidores, **Carmem Campos Pereira**, tendo em vista o disposto no art. 45 da Instrução CVM nº 480/09<sup>[12]</sup>.

#### II-5 Do Fornecimento de Garantias entre Partes Relacionadas

22. De acordo com a SPS e a PFE, a Rede emitiu Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”), entre 14.11.2008 e 06.1.2012, no valor total de R\$ 173.371.298,71, em favor do Banco Daycoval (“Daycoval”), como forma de capitalização. A maioria das CCBs foi emitida com aval e algumas CCBs também tinham como garantia recebíveis futuros de companhia relacionada.

23. Além dessas garantias consignadas no título, as operações financeiras praticadas entre Daycoval e Rede eram também dependentes de outras garantias, em especial, as denominadas “Cartas de Transferência de Saldos” (“Cartas”).

24. As Cartas consistiam em documentos emitidos por uma das companhias controladas pela Rede que autorizavam a transferência de um valor para a controladora e que eram enviados para a instituição financeira sem data. Os valores indicados nestas Cartas correspondiam, total ou parcialmente, ao valor da dívida assumida pela Rede.

25. De acordo com a SPS e a PFE, a companhia remetente da Carta deveria manter aquele valor disponível em conta corrente ou investimento na instituição financeira destinatária da Carta, no caso, o Banco Daycoval. As companhias que prestaram tal garantia foram a Enersul e a Cemat, conforme Tabela 1 abaixo:

Tabela 1
Signatários identificados das Cartas

<b>De:</b>	<b>Para:</b>	<b>Signatários</b>
Cemat	Rede	<b>José Carlos Santos</b> e G.R.F.
Cemat	Rede	<b>José Carlos Santos</b> e J.V.V.
Enersul	Rede	<b>José Carlos Santos</b> e G.R.F.

26. Em 24.01.2012, o Daycoval declarou o vencimento antecipado da dívida em razão da distribuição de ação de execução de título extrajudicial contra a Rede Energia e a R.C.E no valor de R\$ 3.751.871,11. No referido título, a Rede Energia era emitente e a R.C.E. garantidora da CCB.

27. O Daycoval, valendo-se das Cartas que autorizavam a transferência de valores das contas das sociedades controladas para a controladora e que, portanto, garantiam a operação de crédito consignada na CCB, resgatou as aplicações da Cemat e Enersul nos valores de R\$ 102.984.559,23 e 62.285.207,95, respectivamente, e transferiu seus valores líquidos de R\$ 102.245.287,24 e R\$ 61.855.077,45 para a conta da Rede, com a finalidade de quitar as CCBs.

28. A SPS e a PFE entenderam que as Cartas eram oferecidas pelas companhias controladas em garantia à emissão das CCBs pela controladora. Mais do que garantir a operação de crédito, as autorizações de transferência contidas nas Cartas destinaram-se a viabilizar a própria emissão das CCBs, sem as quais, segundo informações do Daycoval, a operação não seria possível.

29. Em consequência dos resgates promovidos pelo Daycoval, a SPS e a PFE concluíram que as controladas Cemat e Enersul foram prejudicadas, com suas aplicações sacadas e transferidas à Rede Energia nos valores de R\$ 102.984.559,23 e R\$ 62.285.207,95.

30. Foram detectadas ao menos 20 cartas de autorização das companhias abertas controladas em favor da Rede Energia, sempre assinadas por duas pessoas, conforme Tabela 2 abaixo:

<b>Tabela 2</b>		
<b>Signatários das Cartas de Autorização de Transferência</b>		
<b>Companhia</b>	<b>Signatários</b>	<b>Favorecido</b>
Enersul	<b>José Carlos Santos</b> e G.R.F	Rede
Enersul	<b>José Carlos Santos</b> e A.V.	Rede
Cemat	<b>José Carlos Santos</b> e G.R.F.	Rede
Cemat	<b>José Carlos Santos</b> e A.V.	Rede
Cemat	<b>José Carlos Santos</b> e J.V.V.	Rede

31. Segundo a SPS e a PFE, de acordo com o disposto no art. 245 da LSA, compete aos administradores zelar para que a celebração de operações bilaterais entre as partes relacionadas seja feita em condições comutativas, à semelhança daquelas em que a companhia contrataria com terceiros.

32. No presente caso, conforme a SPS e a PFE, os estatutos sociais da Rede, Cemat e Enersul atribuíam responsabilidade ao Diretor Administrativo e Financeiro para supervisionar a área administrativa e financeira da companhia respectiva, bem como gerir e controlar as contas bancárias. Diante disso, a SPS e a PFE entenderam que a concessão de garantia por meio de Cartas que autorizavam a transferência das aplicações financeiras das sociedades controladas para a controladora deveria ter sido autorizada direta ou indiretamente pelo Diretor Administrativo e Financeiro de cada uma das companhias.

33. Segundo a SPS e a PFE, os respectivos diretores eram, de acordo com as atas de eleição:

Tabela 3		
Companhia	Presidente	Diretor Administrativo Financeiro
Rede	<b>Carmem Campos Pereira</b>	R.D.G.P.
Cemat	<b>Carmem Campos Pereira</b>	<b>Henrique Jueis de Almeida</b>
Enersul	<b>Carmem Campos Pereira</b>	<b>José Carlos Santos</b>

34. De acordo com a SPS e a PFE, da análise das Cartas sobressaem dois aspectos relevantes relacionados à atuação dos administradores. O primeiro deles se relaciona com a competência estatutária atribuída aos diretores da Cemat e Enersul para a movimentação das contas bancárias das companhias, que era afeta ao Diretor Administrativo e Financeiro. Conforme os dados da Tabela 2 acima, as Cartas de autorização de transferência de recursos da Enersul e da Cemat foram indistintamente assinadas por **José Carlos Santos**, em conjunto com outros Procuradores.

35. À época dos fatos, **José Carlos Santos** era Diretor Administrativo e Financeiro tão somente da Enersul, e não da Cemat, tendo, portanto, com relação a esta última, preterido a participação do diretor regularmente eleito, **Henrique Jueis de Almeida**, ao assinar as Cartas de transferência.

36. Porém, segundo a SPS e a PFE, a irregularidade perpetrada por **José Carlos Santos** não se resumiu à avocação de funções estatutárias alheias, mas, também incluiu a atuação em ofensa ao *standard* estabelecido no art. 245 da LSA, que veda aos administradores, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada.

37. Em ambos os casos, seja na Enersul, seja na Cemat, **José Carlos Santos** atuou em posições distintas da operação: i) por um lado assinando as CCBs emitidas pela sociedade controladora, a Rede; e ii) por outro, assinando as cartas de autorização de transferência de recursos das controladas Cemat e Enersul como garantia da emissão das CCBs.

38. A SPS e a PFE concluíram, portanto, que **José Carlos Santos** atuou privilegiando os melhores interesses da controladora em desfavor dos interesses das sociedades controladas, permitindo a eventual transferência de recursos destas com vistas a garantir operação de crédito que beneficiava exclusivamente a controladora, sem diligenciar para que o negócio fosse realizado em condições comutativas.

39. Adicionalmente, a supervisão geral das atribuições dos diretores, de acordo com o estatuto da Rede, Cemat e Enersul, cabia à Diretora Presidente de cada empresa, cargo exercido em todas estas empresas por **Carmem Campos Pereira**, que assinou diversas CCBs pela Rede e não impediu que as Cartas fossem dadas como garantia às operações de empréstimo.

40. Segundo a SPS e a PFE, a Cemat e a Enersul não tinham por atividade oferecer garantia para terceiros, não registravam adequadamente o oferecimento

de garantia em seus controles internos e nas demonstrações financeiras e não recebiam remuneração em troca do oferecimento dessas garantias.

41. Assim, conforme entendimento da SPS e da PFE, **Carmem Campos Pereira** e **José Carlos Santos** incorreram em violação ao disposto no art. 245 da LSA, na medida em que favoreceram sociedade controladora, omitindo-se na defesa dos interesses sociais da Cemat e Enersul para privilegiar os interesses da Rede Energia, permitindo a indevida utilização dos recursos daquelas em favor da própria Rede.

42. Em relação à **Henrique Jueis de Almeida**, Diretor Financeiro e Administrativo da Cemat, a SPS e a PFE concluíram que, por manter-se alheio às suas responsabilidades estatutárias, implicando assunção de risco financeiro e prejuízo da representação da situação econômica da companhia, incorreu na violação de seu dever de diligência, em infração ao art. 153 da LSA.

43. Por fim, de acordo com a SPS e a PFE, o risco a que o patrimônio da Cemat e da Enersul foi submetido não foi indicado nas demonstrações financeiras de forma adequada, uma vez que as garantias prestadas não foram evidenciadas em notas explicativas, impedindo, assim, que as demonstrações exprimissem a verdadeira situação patrimonial das companhias, em violação ao disposto no art. 176 da LSA.

44. A SPS e a PFE concluíram que: (i) em relação à Enersul, deveria ser imputada responsabilidade por infração ao art. 176 da LSA e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 à **Carmem Campos Pereira** e a **José Carlos Santos**, na qualidade, respectivamente, de Diretora-Presidente e de Diretor Financeiro e Administrativo; e (ii) quanto à Cemat, a responsabilidade pela violação do mesmo dispositivo legal deveria incidir somente sobre **Carmem Campos Pereira**, na medida em que **José Carlos Santos**, em que pese ter assinado as Cartas de transferência, não ocupava cargo de diretor estatutário à época dos fatos.

## II-6 Da Prestação de Serviço entre Partes Relacionadas

45. De acordo com a SPS e a PFE:

- a. a E.S. S.A. ("E.S."): (i) prestava serviços de tecnologia da informação e afins para a Rede, Cemat e Enersul, tendo sido verificado que, no período investigado, entre 2010 e 2012, a E.S. era parte relacionada dessas companhias e (ii) era contratada de forma concentrada pela Rede, acionista controladora, com negociação realizada algumas vezes pelo presidente do Conselho de Administração e acionista controlador indireto, gerando conflito de interesses, em violação ao art. 156 da LSA;
- b. foi constatada divergência em relação ao relatado nos FREs dos anos de 2010, 2011 e 2012, em violação ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09. Primeiro, por não identificar a transação em questão como uma transação com partes relacionadas e, em segundo lugar, por indicar que as operações eram submetidas à aprovação dos órgãos decisórios das respectivas companhias quando, na realidade, o Estatuto Social das respectivas companhias eram omissos em relação ao tema;
- c. tal erro pode ser atribuído ao responsável pelas informações dos FREs da Cemat e Enersul, a Diretora de Relações com Investidores, **Carmem Campos Pereira**, tendo em vista o disposto no art. 45 da Instrução CVM nº 480/2009; e
- d. as transações com a E.S., notórias e de valores relevantes para as companhias, não eram identificadas nas Demonstrações Financeiras como com parte relacionada, o que configurou infração ao art. 176 da LSA, nos termos da Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou o CPC 05<sup>[13]</sup>.

## II-7 Do Mútuo entre Partes Relacionadas

II-7-1 Cemat

46. Conforme a SPS e a PFE:

- a. constava do Relatório de Diligência Contábil da Cemat que a companhia havia tomado capital de giro perante instituições financeiras e que esses recursos teriam sido repassados para outras companhias do Grupo Rede com remuneração inferior àquelas pactuadas com os bancos;
- b. a média ponderada dos empréstimos tomados era sempre superior às taxas praticadas nos empréstimos concedidos;

- c. existiu uma diferença na remuneração dos empréstimos, que foi prejudicial à Cemat, em favor de partes relacionadas, pois os encargos a que a Cemat se submetia quando solicitava empréstimos de capital de giro eram claramente superiores àqueles que a Cemat exigia ao emprestar para as partes relacionadas;
- d. a conclusão de que os contratos não respeitavam as condições de mercado da época em que eram realizados, no entanto, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca um efetivo repasse direto dos empréstimos do mercado financeiro para as demais companhias;
- e. porém, independentemente de serem considerados repasses diretos entre as companhias, os elementos trazidos ao longo da instrução do presente processo foram suficientes para demonstrar que a Cemat indevidamente assumiu um ônus financeiro resultante da diferença entre as taxas para permitir a alavancagem do grupo como um todo; e
- f. o estatuto previa que era responsabilidade do Diretor Financeiro e Administrativo da Cemat, à época, **Henrique Jueis de Almeida**, a supervisão e o controle das contas bancárias e da aplicação de recursos financeiros disponíveis no mercado de capitais e que, portanto, o citado diretor violou o seu dever de diligência nos termos do art. 153 da LSA.

#### II-7-2 Enersul

47. Segundo a SPS e a PFE, a Enersul também captou recursos junto a instituições financeiras e realizou empréstimos a sociedades do Grupo Rede a taxas menores do que as que captava no mercado, implicando em um ônus financeiro decorrente da diferença entre a taxa de remuneração recebida e paga.

48. De acordo com a SPS e a PFE, o estatuto previa que era responsabilidade do Diretor Financeiro e Administrativo da Enersul, **José Carlos Santos**: (i) dirigir e liderar a administração e gestão das atividades financeiras e administrativas da Companhia e de suas controladas; e (ii) a gestão e controle das contas bancárias e da aplicação dos recursos financeiros disponíveis do mercado de capitais.

49. Desta forma, a SPS e a PFE concluíram que o citado diretor violou o seu dever de diligência nos termos do art. 153 da LSA.

#### II-8 Das Falhas nas Informações Contábeis

50. O art. 176 da LSA dispõe que as informações constantes das demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma exata e suficientemente completa, de forma a exprimir a real situação econômico-financeira da companhia.

51. A exigência contida no art. 176 tem por finalidade conferir a necessária transparência sobre as informações contábeis, permitindo aos investidores e demais usuários destas informações acompanhar o desenvolvimento da atividade empresarial pela companhia, bem como seu desempenho econômico.

52. Segundo a SPS e a PFE, a citada norma dá base legal aos deveres consignados no art. 29, I<sup>[14]</sup> c/c art. 26, I<sup>[15]</sup>, e no art. 14, da Deliberação CVM nº 480/09.

53. De acordo com a SPS e a PFE, diversas inadequações foram detectadas nas informações financeiras da Cemat, Enersul e Rede, com violações às normas legais e infralegais, o que levou a sucessivas ressalvas e negativas de opinião apontadas pelos auditores independentes em seus relatórios sobre as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2011, bem como sobre as informações trimestrais relativas ao primeiro e segundo trimestres de 2012.

#### II-8-1 Cemat

54. Segundo a SPS e a PFE, as infrações referentes às demonstrações financeiras da Cemat podem ser assim resumidas:

Tabela 4		
Demonstração	Descrição	Violação contábil

DF 2011	Manutenção de créditos a receber de companhia em recuperação judicial	CPC 38, item 59(d)
	Reconhecimento de ativo contingente em relação a direitos relativos a ações judiciais	CPC 25, item 33
	Falta de registro contábil de valores relativos a processos administrativos e judiciais decorrentes de penalidades aplicadas pela Aneel	CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26
	Falta de registro contábil referente aos passivos do Programa de Universalização de Energia Elétrica	CPC 00: QC6, QC11, QC13; e CPC 25, itens 14 e 19
	Provisão para contingências	CPC 25, item 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26.
1º e 2º ITRs de 2012	Manutenção de saldo de créditos tributários sem a respectiva expectativa de geração de lucros tributáveis	Art. 2, II, da Instrução CVM nº 371/02
	Manutenção de créditos a receber de companhia em recuperação judicial	CPC 38, item 59(d)
	Reconhecimento de ativo contingente em relação a direitos relativos a ações judiciais	CPC 25, item 33
	Manutenção de passivo indevidamente classificado no longo prazo, mesmo com inadimplência das condições contratuais	CPC 26, item 74
	Falta de registro contábil de valores relativos a processos administrativos e judiciais decorrentes de penalidades aplicadas pela Aneel	CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26
	Falta de registro contábil referente aos passivos do Programa de Universalização de Energia Elétrica	CPC 00: QC6, QC11, QC13; e CPC 25, itens 14 e 19
	Provisão para contingências	CPC 25, item 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26

55. Conforme entendimento da SPS e da PFE, as informações financeiras da Cemat, anuais e trimestrais, continham uma série de inconformidades, cuja responsabilidade deveria recair precipuamente sobre seus diretores, a quem a lei e o estatuto da companhia atribuíam expressa e indelegável responsabilidade.

56. O art. 23 do Estatuto da Cemat atribuía à diretoria competência para apresentar o relatório de administração, as demonstrações financeiras e a proposta de destinação dos lucros do exercício previstos em lei. O §3º do mencionado artigo atribuía ao Diretor Financeiro e Administrativo, à época, **Henrique Jueis de Almeida**, a competência para, entre outras atribuições, supervisionar toda a área econômica da sociedade.

57. Adicionalmente, a SPS e a PFE apuraram que os seguintes diretores da Cemat aprovaram demonstrações financeiras irregulares: **Carmem Campos Pereira, Valdir Jonas Wolf, Milton Takayuki Umino, José Adriano Mendes Silva e Henrique Jueis de Almeida** aprovaram as DFs de 2011 e os 1º e 2º ITRs de 2012; **Alexei Macorin Vivan** aprovou apenas as DFs de 2011; e **José Carlos Santos** aprovou apenas o 2º ITR de 2012.

58. Desta forma, a SPS e a PFE entenderam que os citados diretores da Cemat deveriam responder por violação às disposições contidas nos arts. 176 e

177 da LSA, à Instrução CVM nº 371/02, bem como aos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nºs 00, 25, 26 e 38.

59. Além disso, a LSA atribui responsabilidades aos membros do Conselho de Administração pela fiscalização da gestão dos diretores, bem como pela manifestação sobre as contas da diretoria a serem levadas à aprovação da assembleia geral de acionistas, de acordo com o disposto nos incisos III e V do art. 142.

60. De acordo com a SPS e a PFE, esta competência também se encontrava representada no art. 19 do Estatuto da Cemat, que dispunha que o Conselho de Administração deveria “*manifestar-se previamente sobre o relatório anual da administração e contas da Diretoria*”.

61. De acordo com a SPS e a PFE, os conselheiros de administração não observaram seu dever de fiscalizar a gestão dos diretores, no que se refere às demonstrações financeiras de 2011, e aprovaram essas demonstrações não tomando quaisquer medidas, mesmo diante das relevantes irregularidades identificadas nas informações contábeis, tendo sido registrada a abstenção somente de um conselheiro.

62. Como agravante, a SPS e a PFE citaram o fato de que tais conselheiros decidiram aprovar as demonstrações financeiras, ignorando, deliberadamente, os pareceres e relatórios emitidos pelos auditores independentes, que apontavam a existência de inconsistências.

63. Conforme a SPS e a PFE, a escolha consciente do conselho em não tomar qualquer medida diante das irregularidades apontadas pelos auditores feriu, ainda, o dever de diligência que a lei exige dos administradores de sociedades anônimas, conforme disposto no art. 153 da LSA.

64. Diante disso, a SPS e a PFE concluíram que os membros do Conselho de Administração da Cemat, **Antônio da Cunha Braga, Carmem Campos Pereira e Milton Henriques de Carvalho Filho** deveriam responder pela violação ao art. 142, incisos III e V c/c art. 153 da LSA.

II-8-2 Enersul

65. Segundo a SPS e a PFE, as infrações referentes às demonstrações financeiras da Enersul podem ser assim resumidas:

Tabela 5		
Demonstração	Descrição	Violação contábil
DF 2011	Falta de registro contábil de valores relativos a processos administrativos e judiciais decorrentes de penalidades aplicadas pela Aneel	CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26
	Falta de registro contábil referente aos passivos do Programa de Universalização de Energia Elétrica	CPC 00: QC6, QC11, QC13; e CPC 25, itens 14 e 19
	Apresentou diferença acumulada de R\$ 116,7 milhões de processos judiciais e administrativos	CPC 25, item 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26
1º ITR de 2012 e 2º ITR de 2012	Falta de documentação suporte para comprovação de aplicações financeiras no valor de R\$ 83,5 milhões	CPC 25, item 33
	Manutenção de passivo indevidamente classificado no longo prazo, mesmo com inadimplência das condições contratuais	CPC 26, item 74
	Falta de registro contábil de valores relativos a processos administrativos e judiciais decorrentes de penalidades aplicadas pela	CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26

2012	Aneel	
	Falta de registro contábil referente aos passivos do Programa de Universalização de Energia Elétrica	CPC 00: QC6, QC11, QC13; e CPC 25, itens 14 e 19
	Apresentou diferença acumulada de R\$ 116,7 milhões de processos judiciais e administrativos	CPC 25, item 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26

66. O art. 176 da lei societária preceitua que a elaboração de demonstrações financeiras que reflitam a real situação econômico-financeira da companhia é de responsabilidade direta da Diretoria, de forma genérica, enquanto órgão da administração.

67. Não obstante, segundo a SPS e a PFE, não há impedimento para que a companhia, por meio de seu Estatuto Social, restrinja o alcance subjetivo dessa responsabilidade, atribuindo-a especificamente a um diretor. Nestes casos, a responsabilidade recairá não sobre o órgão da administração, mas sim sobre o diretor designado como responsável pelas informações financeiras.

68. Neste aspecto, a SPS e a PFE afirmaram que o §3º do art. 20 do estatuto social da Enersul atribuía expressamente ao Diretor Financeiro e Administrativo a gestão das atividades financeiras e das atividades inerentes à contabilidade da companhia e de suas controladas, bem como o controle financeiro e da posição patrimonial da companhia, atendidos os requisitos contábeis, financeiros e legais.

69. Portanto, dada a especialização das funções, e considerando que as funções designadas aos demais diretores não se relacionam diretamente com as informações financeiras, a SPS e a PFE entenderam que a responsabilidade pelas inadequações e inconsistências identificadas nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 2011 e nas informações financeiras trimestrais relativas aos trimestres encerrados em 31.03.2012 e 30.06.2012 deveria recair sobre **José Carlos Santos**, Diretor Administrativo e Financeiro estatutariamente eleito nesse período.

70. Além disso, considerando a extensão das irregularidades e a competência atribuída pelo estatuto ao Diretor Presidente de coordenar as atividades dos demais diretores, a SPS e a PFE entenderam que deveriam imputar responsabilidade por todas as inadequações contábeis identificadas à **Carmem Campos Pereira**, na qualidade de Diretora Presidente e de Relações com Investidores.

71. De acordo com a SPS e a PFE, o diretor com competência específica foi negligente em seus deveres de cumprir a legislação contábil, violando desta forma a determinação legal, e a diretoria omissa diante das ressalvas presentes nas demonstrações financeiras intermediárias, falhando em cumprir seu dever de diligência sobre os pontos levantados pelos auditores independentes.

72. A SPS e a PFE apuraram que os seguintes diretores da Enersul aprovaram demonstrações financeiras irregulares: **Carmem Campos Pereira**, **Valdir Jonas Wolf** e **José Carlos Santos** aprovaram as DFs de 2011 e os 1º e 2º ITRs de 2012; **Cyro Vicente Boccuzi** aprovou as DFs de 2011 e o 1º ITR de 2012; e **Edmir José Bosso** aprovou apenas as DFs de 2011.

73. Desta forma, a SPS e a PFE concluíram que os citados diretores da Enersul deveriam responder por violação às disposições contidas nos arts. 176 e 177 da LSA, à Instrução CVM nº 371/02, bem como aos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nºs 00, 25 e 26.

74. Em relação ao Conselho de Administração, a SPS e a PFE afirmaram que os conselheiros de administração **Antonio da Cunha Braga**, **Carmem Campos Pereira** e **Raul Toscano de Brito Neto** aprovaram as demonstrações financeiras de 2011, não tomando quaisquer medidas, mesmo diante das relevantes irregularidades identificadas nas informações contábeis. Como agravante, tem-se o fato de que tais conselheiros decidiram aprovar demonstrações financeiras, ignorando deliberadamente os pareceres e relatórios emitidos pelos auditores independentes apontando a existência de inconsistências.

75. Assim, a SPS e a PFE concluíram que os citados membros do Conselho de Administração da Enersul deveriam responder pela violação ao art. 142, incisos III e V c/c art. 153 da LSA.



76. Segundo a SPS e a PFE, as infrações referentes às demonstrações financeiras da Rede podem ser assim resumidas:

Tabela 6		
Demonstração	Descrição	Violação Contábil
DF 2011	Manutenção de saldo de depósitos judiciais sem apresentação da respectiva documentação comprobatória (Celpa)	CPC 00, QC 13, QC 11, QC 6; CPC 25, item 14 e 19
	Contabilização de ágio com expectativa de rentabilidade futura para companhias em recuperação judicial (Celpa)	CPC 00, QC 14
	Contabilização de investimento acrescido de ágio para companhias que apresentam incerteza de continuidade operacional (Cemat)	CPC 00, QC 14
1º e 2º ITRs 2012	Manutenção de saldo de créditos tributários sem a respectiva expectativa de geração de lucros tributáveis (Cemat)	Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II
	Manutenção de saldo de depósitos judiciais sem apresentação da respectiva documentação comprobatória (Celpa)	CPC 00, QC 13, QC 11, QC 6
	Contabilização de ágio com expectativa de rentabilidade futura para companhias em recuperação judicial (Celpa)	CPC 00, QC 14
	Contabilização de investimento acrescido de ágio para companhias que apresentam incerteza de continuidade operacional (Cemat)	CPC 00, QC 14

77. Segundo a SPS e a PFE, o estatuto social da Rede repetia o conteúdo normativo do art. 176 da LSA, atribuindo a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras não de forma especializada, mas sim de forma genérica, à Diretoria, como órgão da administração da companhia.

78. Diante disso, a SPS e a PFE entenderam que a responsabilidade pelas inconsistências e inadequações identificadas nas demonstrações financeiras da Rede relativas ao exercício social findo em 2011 e nas informações trimestrais relativas aos trimestres encerrados em 31.03.2012 e 30.06.2012 deveria recair sobre os diretores à época dos fatos, quais sejam: **Alexei Macorin Vivan, Carmem Campos Pereira, Maurício Aquino Halewicz e Valdir Jonas Wolf.**

79. Desta forma, a SPS e a PFE concluíram que os diretores da Rede deveriam responder por violação às disposições contidas nos arts. 176 e 177 da LSA, à Instrução CVM 371/02, art. 2º, II, bem como aos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nºs 00 e 25.

80. Além disso, a SPS e a PFE verificaram que os conselheiros de administração aprovaram as demonstrações financeiras de 2011 ignorando os pareceres e relatórios emitidos pelos auditores independentes, apontando a existência de inconsistências, não tomando quaisquer medidas diante das relevantes irregularidades identificadas nas informações contábeis, assim como negligenciaram seus deveres de fiscalização dos atos da Diretoria.

81. De acordo com a SPS e a PFE, a escolha consciente do conselho em não tomar qualquer medida diante das irregularidades apontadas pelos auditores quando da aprovação das contas da Diretoria feriu o dever de diligência que a lei exige dos administradores de sociedades anônimas, o qual se encontra inserido no art. 153 da LSA.

82. Assim, a SPS e a PFE concluíram que os membros do Conselho de Administração da Rede, entre eles, **Carmem Campos Pereira, José Eduardo Constanzo** e **Maurício Aquino Halewicz** deveriam responder pela violação ao art. 142, incisos III e V c/c art. 153 da LSA.

## **II-9 Irregularidades na Realização das Reuniões do Conselho de Administração**

83. Ao ser questionado sobre sua presença em reuniões do Conselho de Administração, o conselheiro da Enersul, **Raul Toscano de Brito Neto**, afirmou que:

*Informamos, conforme requerido, que em algumas oportunidades assinamos Atas do Conselho de Administração das quais não havíamos participado, o que era devido a que, em nossa condição de Representante dos Empregados, os temas tratados em ditas reuniões não nos diziam respeito, sendo nossa participação meramente figurativa, de forma que a Direção da Empresa entendia que, não se justificava nosso deslocamento a São Paulo, e que portanto devíamos continuar em Campo Grande, exercendo nossas funções de empregado.*

84. A SPS e a PFE identificaram “reuniões em que não constavam sua assinatura, embora tenha indicado que estaria presente, (...). Ainda, verificou-se sua assinatura em reuniões que não havia indicado sua presença (...)”.

85. Em esclarecimento de sua resposta, Raul informou que não sabia dizer de quantas reuniões do Conselho de Administração havia efetivamente participado e que deixava a Enersul definir se sua presença nas reuniões era, ou não, necessária.

86. A SPS e a PFE ressaltaram que a assiduidade no comparecimento às reuniões dos órgãos da administração de uma companhia aberta é manifestação do dever legal de diligência, que impõe aos administradores o desempenho de suas atribuições de forma prudente, zelosa e informada. É a frequência permanente nas reuniões do Conselho de Administração que garante a seus membros a melhor informação sobre as atividades da companhia, garantindo, assim, que suas decisões sejam tomadas de forma criteriosa.

87. De acordo com a SPS e a PFE, as declarações de **Raul Toscano** permitiram inferir que seu comportamento como representante dos empregados no Conselho de Administração não foi diligente em razão de não estar suficientemente qualificado para o cargo, em violação ao art. 153 da LSA.

## **III - DA RESPONSABILIZAÇÃO**

88. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de:

### **1. Alexei Macorin Vivan,**

- I. na qualidade de diretor gerente da Energisa Mato Grosso-Distribuidora de Energia S.A., anteriormente denominada Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. (“Cemat”), violou o art. 176 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”) e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19, e CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (ii) falhar em identificar partes relacionadas; e
- II. na qualidade de diretor vice-presidente jurídico e de gestão de pessoas da Rede Energia S.A. (“Rede” ou “Companhia”), violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14); e (ii) falhar em identificar partes relacionadas;

### **2. Antônio da Cunha Braga,**

- I. na qualidade de membro do Conselho de Administração da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., anteriormente denominada Empresa Energética do MS S.A. (“Enersul”), violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Enersul em desacordo com a

legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e

- II. na qualidade de membro do Conselho de Administração da Cemat, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Cemat em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);

### 3. Carmem Campos Pereira,

- I. na qualidade de membro do Conselho de Administração da Rede, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Rede em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14);
- II. na qualidade de membro do Conselho de Administração da Enersul, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Enersul em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);
- III. na qualidade de membro do conselho da administração da Cemat, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Cemat em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);
- IV. na qualidade de diretora presidente da Enersul,
  - a. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar 1º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iv) tendo conhecimento das cartas de transferência descritas em III.3, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia ao omitir tal informação nas demonstrações financeiras de 2011; e (v) falhar em identificar partes relacionadas;
  - b. violou o art. 245 da LSA, por oferecer bens da Enersul em garantia de dívida da Rede, controladora, sem contraprestação; e
  - c. violou o art. 245 da LSA, por permitir a utilização de recursos da Enersul pela Rede e outras sociedades relacionadas ao acionista controlador, sem condições comutativas;
- V. na qualidade de diretora presidente da Cemat,
  - a. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iv) tendo

conhecimento das cartas de transferência descritas em III.3, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia ao omitir tal informação nas demonstrações financeiras de 2011; e (v) por falhar em identificar partes relacionadas;

- b. violou o art. 245 da LSA, por oferecer bens da Cemat em garantia de dívida da Rede, controladora, sem contraprestação; e
- c. violou o art. 245 da LSA, por permitir a utilização de recursos da Cemat pela Rede e outras sociedades relacionadas ao acionista controlador, sem condições comutativas;

VI. na qualidade de diretora presidente da Rede,

- a. violou o art. 154 da LSA, por ter deliberado a remuneração individual dos diretores;
- b. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); (iv) tendo conhecimento das cartas de transferência descritas em III.3, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia ao omitir tal informação nas demonstrações financeiras de 2011; e (v) falhar em identificar partes relacionadas;

VII. na qualidade de diretora de relações com investidores da Enersul, violou o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) deixar de informar contrato vinculado a evento societário, do qual tinha conhecimento, no Formulário de Referência de 2012 da Enersul; (ii) informar critérios de remuneração de desempenho em divergência aos utilizados pela Enersul, no Formulário de Referência de 2011 e 2012; e (iii) deixar de informar transações com partes relacionadas no Formulário de Referência de 2011;

VIII. na qualidade de diretora de relações com investidores da Cemat, violou o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) deixar de informar contrato vinculado a evento societário, do qual tinha conhecimento, no Formulário de Referência de 2012 da Cemat; (ii) informar critérios de remuneração de desempenho em divergência aos utilizados pela Cemat, no Formulário de Referência de 2011 e 2012; e (iii) deixar de informar transações com partes relacionadas no Formulário de Referência de 2011;

IX. na qualidade de diretora de relações com investidores da Rede, violou o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, quanto ao Formulário de Referência de 2012, por: (i) deixar de informar contrato vinculado a evento societário, do qual tinha conhecimento; e (ii) informar critérios de remuneração de desempenho em divergência aos efetivamente utilizados;

4. **Cyro Vicente Bocuzzi**, na qualidade de diretor vice-presidente da Enersul (superintendente), violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iii) falhar em identificar partes relacionadas;

5. **Edmir José Bosso**, na qualidade de diretor operacional da Enersul, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (ii) falhar em identificar partes relacionadas;

6. **Henrique Jueis de Almeida**, na qualidade de diretor financeiro e administrativo da Cemat:

- I. violou o art. 153 da LSA, por ter deixado de fiscalizar o exercício das

atividades sob sua responsabilidade, desconhecendo o oferecimento de garantias em montante relevante da Cemat;

- II. violou o art. 153 da LSA por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, atividade sob sua responsabilidade, implicando ônus desnecessário, conforme III.5.1; e
  - III. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat, sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat, sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, em especial o QC26; CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iv) por falhar em identificar partes relacionadas;
7. **José Adriano Mendes Silva**, na qualidade de diretor de planejamento e projetos especiais da Cemat, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas;
8. **José Carlos Santos**,
- I. na qualidade de diretor financeiro e administrativo da Enersul,
    - a. violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iv) tendo conhecimento das cartas de transferência descritas em III.3, deixar de expressar com clareza a situação do patrimônio da companhia ao omitir tal informação nas demonstrações financeiras de 2011; e (v) falhar em identificar partes relacionadas;
    - b. violou o art. 245 da LSA, por oferecer bens da Enersul em garantia de dívida da Rede, controladora, sem contraprestação; e
    - c. violou o art. 153 da LSA por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, implicando ônus desnecessário;
  - II. na qualidade de diretor gerente da Cemat, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (ii) falhar em identificar partes relacionadas;
9. **José Eduardo Constanzo**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Rede, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Rede em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14);

10. **Maurício Aquino Halewicz,**

- I. na qualidade de diretor de relações com investidores da Rede, violou o art. 176 da LSA e art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11, QC 6; CPC 25, item 14 e 19; e CPC 00, QC 14); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas; e
- II. na qualidade de membro do Conselho de Administração de Rede, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA, por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Rede em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14);

11. **Milton Henriques de Carvalho Filho,** na qualidade de membro do Conselho de Administração da Cemat, violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);

12. **Milton Takayuki Umino,** na qualidade de diretor vice-presidente de operações da Cemat, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11, QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11, QC13); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas;

13. **Raul Toscano de Brito Neto,** na qualidade de membro do Conselho de Administração da Enersul,

- I. violou o art. 153 da LSA, por negligenciar suas responsabilidades estatutárias; e
- II. violou o art. 142, incisos III e V, em conjunto com o art. 153 da LSA por deixar de adotar providências diante do conhecimento de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de 2011 da Enersul em desacordo com a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13);

14. **Valdir Jonas Wolf,**

- I. na qualidade de diretor de regulação da Enersul, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Enersul sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas;
- II. na qualidade de diretor vice-presidente da Cemat, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11, QC13); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil

aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Cemat sem observar a legislação contábil aplicável (art. 2º, II, da Instrução CVM nº 371/02; CPC 38, item 59(d); CPC 25, item 33; CPC 26, item 74; CPC 25, itens 14 e 19; CPC 00, em especial o QC26; e CPC 00: QC6, QC11 e QC13); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas;

- III. na qualidade de vice-presidente de regulação da Rede, violou o art. 176 da LSA e o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por: (i) fazer elaborar as demonstrações financeiras de 2011 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; CPC 25, itens 14 e 19; e CPC 00, QC 14); (ii) fazer elaborar o 1º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); (iii) fazer elaborar o 2º ITR/2012 da Rede sem observar a legislação contábil aplicável (Instrução CVM nº 371/02, art. 2º, II; CPC 00, QC 13, QC 11 e QC 6; e CPC 00, QC 14); e (iv) falhar em identificar partes relacionadas.

#### IV - DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

89. Devidamente intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso, conforme abaixo:

- a. **Alexei Macorin Vivan** propôs pagar à CVM o valor de R 10.000,00 (dez mil reais);
- b. **Carmem Campos Pereira** propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c. **Maurício Aquino Halewicz** propôs pagar à CVM os valores de “(i) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelas acusações que lhe foram imputadas na qualidade de DRI da Rede Energia; e (ii) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelas acusações relativas ao seu papel como membro do Conselho de Administração da Companhia, totalizando uma contraprestação pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”;
- d. **Antônio da Cunha Braga, Henrique Jueis de Almeida, José Carlos Santos, José Eduardo Constanzo, Milton Henriques de Carvalho Filho, Milton Takayuki Umino e Valdir Jonas Wolf** propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um;
- e. **José Adriano Mendes Silva** propôs pagar à CVM o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
- f. **Cyro Vicente Bocuzzi** propôs pagar à CVM o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); e
- g. **Edmir José Bosso e Raul Toscano de Brito Neto** propuseram, pelo prazo de dois anos: (i) “*não exercer cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários*”; e (ii) não “*atuar no mercado de valores mobiliários nem exercer as atividades de que trata a Lei 6.385/76*” ou “*praticar atividades ou realizar operações que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários*”.

#### V - DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

90. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da então vigente Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, conforme disposto nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei 6.385/76<sup>[16]</sup>, tendo se manifestado<sup>[17]</sup> no sentido de que, em relação aos proponentes **Alexei Macorin Vivan, Antônio da Cunha Braga, Cyro Vicente Bocuzzi, Edmir José Bosso,**

**José Adriano Mendes Silva, José Eduardo Constanzo, Maurício Aquino Halewicz, Milton Henriques de Carvalho Filho, Milton Takayuki Umino, Raul Toscano de Brito Neto e Valdir Jonas Wolf**, as infrações indicadas pela acusação estão relacionadas a aspectos informacionais, razão pela qual o oferecimento de valores à CVM como forma de indenização aos danos difusos no mercado de valores mobiliários atende formalmente os requisitos previstos no art. 11, § 5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76.

91. No que diz respeito aos Proponentes **Carmem Campos Pereira, José Carlos Santos e Henrique Jueis de Almeida**, a PFE afirmou que “há óbice jurídico à celebração de termo de compromisso tendo em vista o não cumprimento do requisito previsto no art. 11, 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76”.

92. A PFE afirmou que:

- a. “Com efeito, Carmem Campos Pereira foi acusada por (i) violar o art. 245 da LSA, por **oferecer bens da Enersul em garantia de dívida da Rede, controladora, sem contraprestação**, conforme descrito em III.3.1; e (ii) violar o art. 245 da LSA, por permitir a **utilização de recursos da Enersul pela Rede e outras sociedades relacionadas ao acionista controlador, sem condições comutativas**, conforme descrito em III.4.1.”<sup>[18]</sup> (grifos PFE);
- b. “José Carlos Santos foi acusado por (i) violar o art. 245 da LSA, por **oferecer bens da Enersul em garantia de dívida da Rede, controladora, sem contraprestação**, conforme descrito em III.3.1; e (ii) violar o art. 153 da LSA por **negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, implicando ônus desnecessário**, conforme III.5.2”<sup>[19]</sup> (grifos PFE);
- c. “Por fim, Henrique Jueis de Almeida foi acusado por (i) violar o art. 153 da LSA, por ter **deixado de fiscalizar o exercício das atividades sob sua responsabilidade, desconhecendo o oferecimento de garantias em montante relevante da Cemat**, conforme descrito em III.3.1.1; e (ii) violar o art. 153 da LSA por **negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, atividade sob sua responsabilidade, implicando ônus desnecessário**, conforme III.5.1.”<sup>[20]</sup> (grifos PFE).

93. De acordo com a PFE, “tendo em vista a natureza das infrações acima descritas, os proponentes **Carmem Campos Pereira, José Carlos Santos e Henrique Jueis de Almeida** deveriam ter apresentado proposta de indenização às companhias prejudicadas, não sendo suficiente, no caso, o pagamento de valor à CVM, que só pode ser admitido como forma de indenização aos danos difusos causados ao mercado de valores mobiliários”.

## VI - DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

94. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 25.09.2018, considerando: (i) o disposto no art. 9º da então vigente Deliberação CVM nº 390/01; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível violação aos art. 142, III e V c/c art. 153 e ao art. 176, todos da LSA, e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, como, por exemplo, no PAS 19957.002813/2017-10<sup>[21]</sup>, objeto de deliberação do Colegiado em 03.07.2018 (disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703\\_R1/20180703\\_D1074.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703_R1/20180703_D1074.html)) e (iii) o histórico dos Proponentes<sup>[22]</sup>, entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de Termo de Compromisso.

95. Assim, consoante o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê, na referida reunião, decidiu<sup>[23]</sup> negociar, considerando, inclusive, o caso apreciado no PAS 19957.002813/2017-100, citado acima, as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, sugerindo o seu aprimoramento para a assunção de obrigação pecuniária individual, de acordo com a Tabela 7 abaixo, em benefício do mercado de valores mobiliários, em parcela única, por intermédio do seu órgão regulador.



Proponente	Cargo	Infração relacionada à demonstração financeira		Contraproposta Comitê Pagar à CVM
		DF	ITR	
<b>Alexei Macorin Vivan</b>	Diretor Cemat e Rede	31.12.11	NA	R\$ 200.000,00
<b>Antônio da Cunha Braga</b>	Conselheiro Enersul e Cemat	31.12.11	NA	R\$ 160.000,00
<b>Cyro Vicente Bocuzzi</b>	Diretor Enersul	31.12.11	1º ITR/12	R\$ 150.000,00
<b>Edmir José Bosso</b>	Diretor Enersul	31.12.11	NA	R\$ 100.000,00
<b>José Adriano Mendes Silva</b>	Diretor Cemat	31.12.11	1º e 2º ITRs/12	R\$ 200.000,00
<b>José Eduardo Constanzo</b>	Conselheiro Rede	31.12.11	NA	R\$ 80.000,00
<b>Maurício Aquino Halewicz</b>	Diretor Rede	31.12.11	1º e 2º ITRs/12	R\$ 280.000,00
	Conselheiro Rede	31.12.11	NA	
<b>Milton Henriques de Carvalho Filho</b>	Conselheiro Cemat	31.12.11	NA	R\$ 80.000,00
<b>Milton Takayuki Umino</b>	Diretor Cemat	31.12.11	1º e 2º ITRs/12	R\$ 200.000,00
<b>Raul Toscano de Brito Neto</b> <sup>[24]</sup>	Conselheiro Enersul	31.12.11	NA	R\$ 330.000,00
<b>Valdir Jonas Wolf</b>	Diretor Enersul, Cemat e Rede	31.12.11	1º e 2º ITRs/12	R\$ 600.000,00

96. Cabe ressaltar que, em relação aos proponentes **Carmem Campos Pereira, Henrique Jueis de Almeida e José Carlos Santos**, o Comitê requereu que, primeiramente, os óbices jurídicos apostos pela PFE fossem superados, com o compromisso de pagamento dos seguintes valores aos empreendedores prejudicados, sem prejuízo de futura demanda do Comitê referente à indenização aos danos difusos/coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários:

- Carmem Campos Pereira:** assunção pecuniária, em parcela única, dos seguintes valores: (i) R\$ 72.089.191,46 em benefício da Cemat, conforme indicado no Relatório SPS/PFE<sup>[25]</sup>; e (ii) R\$ 31.142.603,98 em benefício da Enersul, conforme indicado no Relatório SPS/PFE<sup>[26]</sup>, ambos atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir do dia 24.01.2012 até a data do efetivo pagamento;
- Henrique Jueis de Almeida:** assunção pecuniária, em parcela única, dos seguintes valores: (i) R\$ 30.895.367,77 em benefício da Cemat, atualizados pelo IPCA a partir de 24.01.2012 até o efetivo pagamento, conforme indicado no Relatório SPS/PFE<sup>[27]</sup>; e (ii) R\$ 7.121.918,00 em benefício da Cemat<sup>[28]</sup>, atualizados pelo IPCA a partir de 31.10.2011 até o efetivo pagamento; e
- José Carlos dos Santos:** assunção pecuniária, em parcela única, dos seguintes valores: (i) R\$ 31.142.603,98 em benefício da Enersul, atualizados

pelo IPCA a partir de 24.01.2012 até o efetivo pagamento, conforme indicado no Relatório SPS/PFE [\[29\]](#); e (ii) R\$ 1.025.250,00 [\[30\]](#), em benefício da Enersul, atualizado pelo IPCA a partir de 31.10.2011 até o efetivo pagamento.

## VII - DAS REUNIÕES COM OS PROPONENTES

### VII-1 Da Reunião com os Representantes Legais de **Maurício Aquino Halewicz**

97. Em 27.11.2018, foi realizada reunião entre os membros do Comitê e os representantes de **Maurício Aquino Halewicz** [\[31\]](#).

98. Inicialmente, os representantes do proponente adentraram em questões de mérito da acusação, o que não compete ao Comitê, sendo sua análise pautada pela realidade fática manifestada no Termo de Acusação, não competindo examinar argumentos próprios de defesa, na medida em que o seu eventual acolhimento depende de julgamento final pelo Colegiado da CVM.

99. Em seguida, os representantes ponderaram que o proponente era: (i) uma pessoa natural, sendo elevada a contraprestação pecuniária sugerida pelo Comitê, no valor de R\$ 280.000,00; e (ii) um executivo de mercado que, até o momento de sua acusação no presente processo, nunca havia sido acusado pela CVM.

100. Além disso, os representantes afirmaram que o proponente tinha a intenção de celebrar o termo de compromisso e solicitaram a revisão do valor sugerido pelo Comitê, ao mesmo tempo em que aumentaram o valor proposto originalmente de pagamento à CVM, do valor de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00.

101. Por sua vez, o Comitê afirmou que o valor de sua contraproposta se baseou em precedente recente [\[32\]](#), aplicado com a consideração dos cargos que o Proponente ocupou à época dos fatos, quais sejam, de Diretor de Relações com Investidores e de Conselheiro de Administração da Rede, tendo sido utilizado os mesmos parâmetros em relação aos demais proponentes no âmbito do mesmo processo, e que, diante disso, a modificação do valor sugerido pelo Comitê seria de difícil aceitação.

102. Ao final da reunião, o Comitê afirmou que iria deliberar posteriormente a respeito das considerações apresentadas pelos representantes do Proponente e que, caso necessário, enviaria nova contraproposta de Termo de Compromisso.

### VII-2 Da reunião com o representante de **Antônio da Cunha Braga, Henrique Jueis de Almeida, José Adriano Mendes Silva, José Carlos Santos, José Eduardo Constanzo, Milton Henriques de Carvalho Filho, Milton Takayuki Umino e Valdir Jonas Wolf** e com o Proponente **Alexei Macorin Vivan**

103. Também em 27.11.2018, foi realizada reunião entre os membros do Comitê, o representante dos proponentes acima citados e o proponente **Alexei Macorin Vivan** [\[33\]](#).

104. Primeiramente, o Comitê alertou que, em relação aos Proponentes **Henrique Jueis de Almeida** e **José Carlos Santos**, antes da discussão dos termos de sua contraproposta e da consequente análise de conveniência e oportunidade de celebração de Termo de Compromisso, o óbice legal apontado pela PFE/CVM deveria ser superado.

105. A respeito, os representantes afirmaram que a indenização pelo suposto prejuízo que a Cemat e a Enersul teriam sofrido devido aos saques realizados pelo Daycoval [\[34\]](#) já havia sido viabilizada pela Energisa S.A. [\[35\]](#) por meio de AFAC [\[36\]](#), condição imposta pela Aneel para que a sociedade assumisse o controle das empresas.

106. Por sua vez, o Comitê ponderou que a eventual revisão referente ao óbice dependeria de nova análise da PFE e que, além do prejuízo mencionado decorrente dos saques do Daycoval, o óbice também incluía ressarcimento de prejuízos causados por mútuos realizados pela Cemat e Enersul em relação a empresas do Grupo Rede.

107. O Comitê afirmou, ainda, que os representantes deveriam trazer ao Comitê os elementos que, segundo seu entendimento, comprovariam o ressarcimento dos prejuízos causados à Cemat e à Enersul.

108. Sobre aqueles proponentes não atingidos pelo óbice da PFE, os representantes afirmaram que estes tinham interesse em celebrar o Termo de

Compromisso, mas ponderaram que os valores da contraproposta do Comitê eram elevados. Os representantes questionaram se haveria a possibilidade de uma proposta menos gravosa ou até da substituição de parte da obrigação pecuniária por afastamento, por parte dos Proponentes, de cargos de administração de companhia aberta.

109. Em resposta, o Comitê afirmou que em tese era possível, no caso concreto, chegar a uma solução híbrida, envolvendo pecúnia e afastamento.

110. Ao final da reunião, os representantes afirmaram que enviariam, o mais rápido possível, documentação a respeito do óbice jurídico aposto pela PFE.

111. Finalmente, o Comitê informou que, em relação aos Proponentes que não dependiam da superação do óbice para o andamento da negociação, o prazo para envio de novas propostas terminaria em 07.12.2018.

112. Em 05.12.2018, os representantes enviaram e-mail à CVM, contendo petição e documentos anexos relacionados ao óbice apontado, que foram enviados à PFE para análise, em 07.12.2018.

#### VII-3 Da Reunião com os Representantes Legais de **Carmem Campos Pereira**

113. Em 04.12.2018, foi realizada reunião entre os membros do Comitê e os representantes de **Carmem Campos Pereira**<sup>[37]</sup>.

114. Inicialmente, os representantes legais discutiram sobre o perfil da Proponente e sobre o histórico do Grupo Rede.

115. Em relação ao óbice jurídico apontado pela PFE, os representantes afirmaram que não havia indenização a ser paga à Cemat ou à Enersul, tendo em vista que as empresas haviam sido ressarcidas, não existindo, portanto, prejuízo e patrimônio a ser recomposto.

116. Os representantes afirmaram, ainda, que o ressarcimento foi realizado por meio de aportes feitos pela Rede nas duas empresas, a título de AFAC, com recursos da Energisa.

117. Por fim, o Comitê afirmou que, apesar de o prazo de negociação ser exíguo, os representantes deveriam enviar documentação comprobatória para análise da PFE, para que, eventualmente, se o óbice fosse superado, as negociações do Termo de Compromisso continuassem.

118. Em 10.12.2018, os representantes enviaram e-mail à CVM, contendo petição e documentos anexos relacionados ao óbice apontado.

#### VIII - DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE 11.12.2018

119. Em reunião realizada em 11.12.2018, o Comitê, após o recebimento de novas propostas de Termo de Compromisso, decidiu<sup>[38]</sup> enviar novas contrapropostas, conforme Tabela 8 abaixo:

Proponente	Nova Proposta		Nova Contraproposta CTC	
	Pagar à CVM o valor de	Período de Afastamento*	Pagar à CVM o valor de	Período de Afastamento**
<b>Alexei Macorin Vivan</b>	R\$ 80.000,00	NA	R\$ 100.000,00	2 anos
<b>Antonio da Cunha Braga</b>	R\$ 50.000,00	3 anos	R\$ 60.000,00	2 anos
<b>Cyro Vicente Bocuzzi</b>	R\$ 50.000,00	NA	R\$ 50.000,00	2 anos

<b>Edmir José Bosso</b>	***	***	R\$ 20.000,00	2 anos
<b>José Adriano Mendes Silva</b>			R\$ 200.000,00	NA
<b>José Eduardo Constanzo</b>	R\$ 20.000,00	2 anos	R\$ 20.000,00	2 anos
<b>Maurício Aquino Halewicz</b>	R\$ 200.000,00	NA	R\$ 280.000,00	NA
<b>Milton Henriques de Carvalho Filho</b>	R\$ 20.000,00	2 anos	R\$ 20.000,00	2 anos
<b>Milton Takayuki Umino</b>	R\$ 50.000,00	3 anos	R\$ 50.000,00	3 anos
<b>Raul Toscano de Brito Neto</b>	***	***	R\$ 230.000,00	2 anos
<b>Valdir Jonas Wolf</b>	R\$ 50.000,00	11 anos	R\$ 350.000,00	5 anos

\* período de "abstenção de atuar em cargos da administração em sociedades empresárias de capital aberto".

\*\* período no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.

\*\*\* o proponente não apresentou nova proposta, mas o CTC deliberou por modificar sua contraproposta.

120. Na mesma reunião, o Comitê decidiu aceitar a nova proposta de Termo de Compromisso de **José Adriano Mendes Silva**, de pagamento à CVM do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aderindo à contraproposta do Comitê deliberada em 25.09.2018.

## IX - DAS NOVAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

121. Após o envio de nova contraproposta, conforme Tabela 8 acima, o Comitê recebeu novas propostas de Termo de Compromisso, de acordo com a Tabela 9 abaixo.

Tabela 9		
Proponente	Nova Proposta	
	Pagar à CVM	Afastamento*
<b>Alexei Macorin Vivan</b>	R\$ 100.000,00	2 anos
<b>Antonio da Cunha Braga</b>	R\$ 60.000,00	2 anos
<b>Cyro Vicente Bocuzzi</b>	R\$ 150.000,00	NA

<b>Edmir José Bosso</b>	R\$ 10.000,00 ou R\$ 15.000,00 em 3 parcelas**	2 anos
<b>José Eduardo Constanzo</b>	R\$ 20.000,00	2 anos
<b>Maurício Aquino Halewicz</b>	R\$ 280.000,00	NA
<b>Milton Henriques de Carvalho Filho</b>	R\$ 20.000,00	2 anos
<b>Milton Takayuki Umino</b>	R\$ 50.000,00	3 anos
<b>Raul Toscano de Brito Neto</b>	R\$ 10.000,00 ou R\$ 15.000,00 em 3 parcelas**	2 anos
<b>Valdir Jonas Wolf</b>	R\$ 100.000,00	11 anos
<p>* <b>período de afastamento:</b> período no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.</p> <p>** 3 parcelas de R\$ 5.000,00, sendo “a primeira de imediato e as outras duas a 30 e 60 dias”.</p>		

## X - DAS DELIBERAÇÕES FINAIS DO COMITÊ

122. O art. 9º da então aplicável Deliberação CVM nº 390/01 estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

123. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

124. Em face do acima exposto, o Comitê entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio da celebração de Termo de Compromisso, tendo em vista: (i) o disposto no art. 9º da então vigente Deliberação CVM nº 390/01, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em caso de possível violação aos art. 142, III e V c/c art. 153 e ao art. 176, todos da LSA, e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, como, por exemplo, no PAS 19957.002813/2017-10, objeto de deliberação do Colegiado em 03.07.2018 (disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703\\_R1/20180703\\_D1074.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180703_R1/20180703_D1074.html)) e (iii) o histórico dos Proponentes<sup>[39]</sup>.

125. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com os Proponentes listados na Tabela 10 abaixo, que aderiram à contraposta de 11.12.2018, com exceção de **Cyro Vicente Bocuzzi** e **José Adriano Mendes Silva** (aderiram à contraposta de 25.09.2018), o Comitê entendeu que o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, com assunção de obrigações pecuniárias nos valores constantes da citada tabela, além de períodos de afastamento, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

<b>Tabela 10</b>			
<b>Proponente</b>	<b>Nova Proposta</b>		<b>Aceitação da proposta pelo CTC em</b>
	<b>Pagar à CVM</b>	<b>Afastamento*</b>	
<b>Alexei Macorin Vivan</b>	R\$ 100.000,00	2 anos	17.09.2019 <sup>[40]</sup>
<b>Antonio da Cunha Braga</b>	R\$ 60.000,00	2 anos	18.12.2018 <sup>[41]</sup>
<b>Cyro Vicente Bocuzzi</b>	R\$ 150.000,00	NA	02.01.2019 <sup>[42]</sup>
<b>José Adriano Mendes Silva</b>	R\$ 200.000,00	NA	11.12.2018 <sup>[43]</sup>
<b>José Eduardo Constanzo</b>	R\$ 20.000,00	2 anos	18.12.2018
<b>Maurício Aquino Halewicz</b>	R\$ 280.000,00	NA	18.12.2018
<b>Milton Henriques de Carvalho Filho</b>	R\$ 20.000,00	2 anos	18.12.2018
<b>Milton Takayuki Umino</b>	R\$ 50.000,00	3 anos	18.12.2018

\* **período de afastamento:** período no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.

126. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação, os Proponentes listados na Tabela 11 abaixo não aderiram à base da negociação pelo Comitê, ficando as novas propostas de termo de compromisso apresentadas aquém do que o órgão entende ser conveniente e oportuno para desestimular a conduta apontada na peça acusatória.

<b>Tabela 11</b>					
<b>Proponente</b>	<b>Nova Proposta Proponente</b>		<b>Contraproposta do CTC</b>		<b>Rejeição da proposta pelo CTC em</b>
	<b>Pagar à CVM</b>	<b>Afastamento*</b>	<b>Pagar à CVM</b>	<b>Afastamento</b>	
<b>Edmir José Bosso</b>	R\$ 10.000,00 ou R\$ 15.000,00 em 3 parcelas**	2 anos	R\$ 20.000,00	2 anos	18.12.2018
<b>Raul Toscano de Brito Neto</b>	R\$ 10.000,00 ou R\$ 15.000,00 em 3 parcelas**	2 anos	R\$ 230.000,00	2 anos	18.12.2018
<b>Valdir Jonas Wolf</b>	R\$ 100.000,00	11 anos	R\$ 350.000,00	5 anos	18.12.2019

\* **período de afastamento:** período no qual o Compromitente não poderá exercer o cargo de administrador (diretor e conselheiro de administração) e de conselheiro fiscal de companhia aberta.

\*\* 3 parcelas de R\$ 5.000,00, sendo “a primeira de imediato e as outras duas a 30 e 60 dias”.

127. Em relação aos Proponentes **Carmem Campos Pereira, Henrique Jueis de Almeida e José Carlos Santos**, o Comitê havia decidido, em reunião realizada em 18.12.2018, rejeitar suas propostas, tendo em vista que o óbice jurídico apontado pela PFE, que impedia a celebração de Termo de Compromisso, não havia sido superado.

128. Entretanto, o Comitê decidiu aguardar a manifestação da PFE em relação às petições enviadas pelos citados Proponentes, as quais visavam reverter a decisão exarada no Parecer nº 00092/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos.

129. Em 25.06.2019, a PFE emitiu o Despacho nº 00400/2019/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, no qual afirmou que “*remanesceria óbice jurídico à celebração de termo de compromisso em relação aos seguintes proponentes, tendo em vista o não cumprimento do requisito previsto no art. 11, 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76:*”

- a. “*Carmem Campos Pereira, ao violar o art. 245 da LSA, por permitir a utilização de recursos da Enersul pela Rede e outras sociedades relacionadas ao acionista controlador, sem condições comutativas, conforme descrito em III.4.1.*”;
- b. “*José Carlos Santos, ao violar o art. 153 da LSA por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, implicando ônus desnecessário, conforme III.5.2.*”; e
- c. “*Henrique Jueis de Almeida, ao violar o art. 153 da LSA por negligenciar a fiscalização do mútuo entre companhias relacionadas, implicando ônus desnecessário, conforme III.5.2.*”.

130. Em 23.08.2019, conforme decisão de 06.08.2019<sup>[44]</sup>, o Comitê enviou comunicado aos representantes de **Carmem Campos Pereira, Henrique Jueis de Almeida e José Carlos Santos**, informando sobre o entendimento da PFE e solicitando aos Proponentes a adoção de providências necessárias para superação do óbice apontado, sem prejuízo de futura demanda do Comitê relacionada à indenização referente aos danos difusos ao mercado de valores mobiliários.

131. Após o citado comunicado, os representantes de **Carmem Campos Pereira** e de **Henrique Jueis de Almeida e José Carlos Santos** enviaram novas petições na tentativa de afastar os óbices apontados pela PFE.

132. Em reunião realizada em 17.09.2019, após manifestação da PFE, no sentido de que remanesca o óbice jurídico, o Comitê decidiu<sup>[45]</sup>, ratificando sua decisão de 18.12.2018, sugerir ao Colegiado da CVM a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Carmem Campos Pereira, José Carlos Santos e Henrique Jueis de Almeida**.

## XI - DA CONCLUSÃO

133. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberações ocorridas em 18.12.2018 e 17.09.2019, decidiu propor ao Colegiado da CVM a REJEIÇÃO das propostas de Termo de Compromisso de **Edmir José Bosso, Raul Toscano de Brito neto, Valdir Jonas Wolf, Carmem Campos Pereira, José Carlos Santos e Henrique Jueis de Almeida**.

134. De outro lado, o Comitê, em deliberações ocorridas em 11.12.2018, 18.12.2018, 02.01.2019 e 17.09.2019, decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO das propostas de Termo de Compromisso de **Alexei Macorin Vivan, Antônio da Cunha Braga, Cyro Vicente Bocuzzi, José Adriano Mendes Silva, José Eduardo Constanzo, Maurício Aquino Halewicz, Milton Henriques de Carvalho Filho e Milton Takayuki Umino**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM e a designação da SPS para o atesto do

cumprimentos das obrigações de não fazer, cujo período se iniciará 10 (dez) dias após a data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

[1] Três pessoas naturais também foram acusados no presente processo, porém não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso.

[2] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[3] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[4] Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

[5] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[6] Item constante do Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM.

[7] Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

[8] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[9] Item constante do Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM.

[10] Item 13.1, 13.2, 13.3 e 14.3 dos FREs de 2010, 2011 e 2012 da Rede Energia, Cemat e Enersul.

[11] Relatórios elaborados pela PwC em 31.08.2012 para cada uma das companhias sob intervenção (Enersul e Cemat). Os relatórios apontaram fatos considerados ilícitos administrativos e indícios que seriam merecedores de investigação pela própria Aneel, pela Receita Federal e pela CVM.

[12] Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

[13] O Pronunciamento Técnico requer a divulgação de relacionamentos com partes relacionadas, de transações e saldos existentes com partes relacionadas, incluindo compromissos, nas demonstrações contábeis consolidadas e separadas de controladora, seja o controle exercido de modo pleno ou compartilhado (para o caso de joint ventures), ou investidora, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas e CPC 36 - Demonstrações Consolidadas. Este Pronunciamento Técnico também deve ser aplicado às demonstrações contábeis individuais.

[14] Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: I - preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução.

[15] Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I - elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM.

[16] § 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de



infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[17] Parecer nº 00092/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00144/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00473/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[18] Itens III.3.1 e III.4.1, constantes do Relatório SPS/PFE.

[19] Item III.5.2, constante do Relatório SPS/PFE.

[20] Itens III.3.1.1 e III.5.1, constantes do Relatório SPS/PFE.

[21] No caso concreto, diretores, conselheiros de administração e membros do comitê de auditoria da Brasil Insurance Corretora de Seguros S.A. foram responsabilizados por infrações relacionadas a irregularidades nas demonstrações financeiras da companhia.

Conforme sugerido pelo Comitê e aprovado pelo Colegiado, os acusados celebraram Termo de Compromisso, no qual se comprometeram a pagar à CVM os seguintes valores: R\$80 mil para M.G., na qualidade de Conselheiro de Administração (DF 2014); R\$ 80 mil para F.P. e para P.B, na qualidade de membros do Comitê de Auditoria (DF 2014); R\$ 100 mil para M.L.J., na qualidade de Diretor (DF 2014); R\$200 mil para B.M., na qualidade de diretor (DF 2014, 2º e 3º ITRs 2015); R\$ 100 mil para B.C, na qualidade de diretor (2º e 3º ITRs 2015) e R\$50 mil para L.O. (2º ITR 2015) e para M.E. (3º ITR 2015), na qualidade de diretores.

[22] Os Proponentes não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[23] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC, SMI e pelo SFI Substituto.

[24] O Proponente também violou o art. 153 da LSA, por negligenciar suas responsabilidades estatutárias;

[25] Valor equivalente a 70% de R\$ 102.984.559,23, conforme constante do item 102 do Relatório SPS/PFE.

[26] Valor equivalente a 50% de R\$ 62.285.207,95, conforme constante no item 102 do Relatório SPS/PFE.

[27] Valor equivalente a 30% de R\$ 102.984.559,23, conforme constante do item 102 do Relatório SPS/PFE.

[28] Valor calculado com base na Tabela 24, constante do Relatório SPS/PFE.

[29] Valor equivalente a 50% de R\$ 62.285.207,95, conforme constante no item 102 do Relatório SPS/PFE.

[30] Valor calculado com base na Tabela 25, constante do Relatório SPS/PFE.

[31] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SPS e GNC (SNC) e os representantes do Proponente, Maria Antonia Pereira Barreto e Guilherme Melchior da Silva Franco.

[32] PAS 19957.002813/2017-10 já citado no item 94 deste Parecer.

[33] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI, SPS e GNC (SNC), o representante de parte dos Proponentes, Eduardo Obino Cirne Lima e proponente **Alexei Macorin Vivan**.

Cabe mencionar que **Alexei Macorin Vivan** é representado por Ricardo Villagra da S. Marques (Villagra Marques Advogados Associados) e faz parte do escritório Schmidt Valois Advogados, representante dos outros Proponentes.

[34] Ver item II-5 "Do Fornecimento de Garantias entre Partes Relacionadas", constante deste Parecer.

[35] Conforme Fato Relevante enviado à CVM em 11.04.2014, nesta data foi formalizada a transferência das participações societárias que asseguravam o controle acionário das sociedades integrantes do Grupo Rede para a Energisa.

[36] Adiantamento para futuro aumento de capital.

[37] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SPS, SEP, SMI, SFI, SNC e da PFE e Edgard Silveira Bueno Filho e Bianca Gorgatti, representantes de **Carmem Campos Pereira**.

[38] Decisão tomada pelos membros titulares da SEP, SFI, SNC, GGE (SGE) e GMA-1 (SMI).

[39] Os Proponentes não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[40] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, GMA1- (SMI) e GEA-3 (SEP).

[41] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC.

[42] Decisão tomada pelos membros em exercício da SGE, SEP, SFI, SMI e SNC.

[43] Decisão tomada pelos membros titulares da SEP, SFI, SNC, GGE (SGE) e GMA-1 (SMI).

[44] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SMI.

[45] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, GMA1- (SMI) e GEA-3 (SEP).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 28/11/2019, às 16:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/11/2019, às 16:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 28/11/2019, às 16:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 28/11/2019, às 17:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/11/2019, às 17:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0889388** e o código CRC **BOC2441B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0889388** and the "Código CRC" **BOC2441B**.*